

### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2018.0000060311

#### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados discutidos estes autos do Apelação 0003691-56.2009.8.26.0115, da Comarca de Campo Limpo Paulista, em que é apelante PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO LIMPO PAULISTA, é apelado AMARILDO DE CASSIO PINHEIRO.

ACORDAM, em 32ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso, com observação. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores LUIS FERNANDO NISHI (Presidente) e FRANCISCO OCCHIUTO JÚNIOR.

São Paulo, 8 de fevereiro de 2018.

**Kioitsi Chicuta** RELATOR ASSINATURA ELETRÔNICA



#### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA: Campo Limpo Paulista – 1ª Vara Cível – Juíza Patrícia Cayres

Mariotti

APTE. : Prefeitura Municipal de Campo Limpo Paulista

APDO. : Amarildo de Cassio Pinheiro

#### **VOTO Nº 37.543**

Responsabilidade EMENTA: civil. Danos decorrentes de acidente de veículos. Pedido de indenização por danos materiais. Ação julgada procedente em parte. Preposto da Municipalidade que, na condução de ambulância, agiu com imprudência ao adentrar rodovia em condições inadequadas, interceptando a trajetória do caminhão de propriedade do autor que, em razão da perda do controle pelo motorista, veio Responsabilidade objetiva da ré. Dever de indenizar. Prova oral que induz à existência do nexo de causalidade entre o acidente noticiado e os danos reclamados pelo requerente. Sentença mantida. Necessidade de abatimento do valor da sucata. Recurso improvido, com observação.

Nos termos do artigo 37, § 6°, da Constituição Federal, a ré responde objetivamente pelos danos provocados e na modalidade de risco administrativo. Daí porque competia à Municipalidade demonstrar hipótese excludente e da qual não se desincumbiu, pelo que deve responder pelos prejuízos causados ao autor. De toda forma, restou demonstrado nos autos que o capotamento do caminhão decorreu de culpa exclusiva do condutor da ambulância, que agiu de forma imprudente ao adentrar a rodovia sem os cuidados necessários, interceptando o tráfego do caminhão que, na tentativa de desviar, perdeu o controle, vindo a capotar.

Trata-se de recurso interposto contra r. sentença de fls. 239/241 que julgou procedente o pedido inicial, para condenar a requerida a pagar ao autor o valor de R\$ 31.100,00, com correção monetária a partir do ajuizamento e juros de mora de 1% ao mês a partir da data do fato (Sum. 54 do STJ e art. 398 do CC), arcando, ainda, com a verba honorária fixada em 10% do valor atualizado da condenação (art. 85 do CPC).

Sustenta a apelante que o autor não comprovou os fatos



## TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

constitutivos de seu direito, pelo que o pedido deve ser julgado improcedente. Diz que não houve perícia no local do acidente e o julgamento não pode ser amparado em suposições. Afirma que o caminhão estava com carga pesada e desenvolvia alta velocidade no momento do evento. Aduz que as testemunhas afirmam que o caminhão estava carregado de lenha, que se deslocou e provocou o capotamento. Busca, por isso, o provimento do recurso.

Recurso tempestivo, processado sem preparo (apelante beneficiário de isenção legal) e contrarrazões, os autos restaram encaminhados a este C. Tribunal.

#### É o resumo do essencial.

Segundo se infere da inicial, em 26.06.2009, por volta de 8h30min, o caminhão de propriedade do autor trafegava pela Rodovia Edgard Máximo Zambotto, Pista Norte, sentido Jarinu/Campo Limpo, conduzido por Vanderlei José Pinheiro, quando foi interceptado por veículo (ambulância) pertencente à Prefeitura Municipal de Campo Limpo Paulista, que ingressou na rodovia sem os cuidados necessários, vindo a capotar em razão da perda do controle pelo motorista. O requerente experimentou prejuízo de alta monta, haja vista a dimensão das avarias causadas no caminhão, pleiteando, por isso, o ressarcimento pelos danos daí decorrentes.

A requerida, por seu turno, atribui a culpa pelo evento exclusivamente ao motorista do caminhão, que trafegava em alta velocidade, negando ingresso abrupto na rodovia, perdendo o controle ao fazer manobra brusca, dando causa ao capotamento do veículo.

Os subsídios, no caso, estão ancorados basicamente nas testemunhas ouvidas e o próprio Magistrado assim analisou:

"A testemunha ouvida às fls. 69, afirmou que '(...) Estava

# TRIBUNAL DE JUSTIÇA \*\*S A P \*\*DE FEVERIRO DE INTA

## PODER JUDICIÁRIO

#### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

logo atrás do caminhão. Havia um veículo no acostamento, momento em que a Perua entrou na pista. (...) Quando a Kombi entrou na rodovia, para evitar a colisão, o caminhão saiu para a esquerda, na contramão de direção, perdeu o controle e tombou. O caminhão, eu acho, deu perda total, pois ele ficou com as rodas para cima. Quando a Kombi interceptou a frente do caminhão eles não se chocaram, uma vez que o motorista deste desviou a fim de evitar que o motorista da Kombi não se ferisse (...).

A testemunha de fls. 71/72 afirmou que havia uma 'Topic' parada no acostamento, do lado direito e que o motorista da Kombi se aproximou da rodovia e aparentemente não viu o caminhão em razão da presença dessa 'Topic', adentrando repentinamente na pista. Diante disso, o motorista do caminhão desviou e acabou capotando. Informou que o caminhão trafegava a uma velocidade de 60 ou 70 km/h.

O depoimento do motorista da requerida deve ser visto com reservas, até porque ele pode vir a ser acionado em futura ação regressiva. Afirma que trafegava com veículo Ambulância em uma rua e foi adentrar na pista, sendo que havia uma Van parada no acostamento e, ao adentrar na referida rodovia, o caminhão do autor vinha 'desgovernado' em alta velocidade e, ao perceber a sua presença na pista, desviou, e acabou por tombar na rodovia.

Não há nenhuma testemunha que comprove a versão do motorista da municipalidade. Assim, de rigor o reconhecimento da conduta lesiva do preposto da municipalidade, aliada ao nexo de causalidade e dano experimentado pelo demandante" (fls. 240/verso e 241).

Consoante se vê, a prova colhida aponta culpa exclusiva do preposto da requerida pelo acidente, não existindo, por outro lado, qualquer elemento de prova a indicar conduta culposa do condutor do caminhão. Cumpre observar que eventual discrepância nos pormenores essenciais nos relatos feitos pelas testemunhas, decorrentes das imperfeições inerentes ao humano, não

## TRIBUNALDE JUSTIÇA S DE PEVEREIRO DE 1874

## PODER JUDICIÁRIO

#### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

desabonam as informações prestadas, mormente quando inexistente nos autos qualquer elemento de prova a corroborar versão diversa daquela apresentada pelo autor.

De qualquer forma, o que importa para solução do caso é que não se pode aplicar regra utilizada nos processos exclusivamente em relação aos particulares, incidindo o artigo 37, § 6.º da Constituição Federal, dispondo que "As pessoas jurídicas de Direito Público e as de Direito Privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa".

A responsabilidade é objetiva e tem por fundamento a teoria do risco administrativo, albergada pela Constituição Federal, sujeitando os entes públicos, seus permissionários ou concessionários, a responderem objetivamente pelos danos causados a terceiros. A propósito, confira-se a lição de Hely Lopes Meirelles: "O exame desse dispositivo revela que o constituinte estabeleceu para todas as entidades estatais e seus desmembramentos administrativos a obrigação de indenizar o dano causado a terceiros por seus servidores, independentemente de culpa no cometimento da lesão" (in Direito Administrativo, Malheiros Editores, 32ª edição, p. 652/653).

Conforme já destacado no julgamento da apelação nº 0115177-91.2009.8.26.0100, Rel. o Des. Edgard Rosa, "por se tratar de responsabilidade objetiva, cabia à empresa ré provar eventuais hipóteses excludentes do nexo de causalidade entre a conduta do motorista do ônibus de propriedade da ré e o acidente causado, resolvendo-se eventual dúvida contra a permissionária do serviço".

Sobre o tema, vale anotar o entendimento adotado por esta Corte ao apreciar litígio decorrente de acidente de veículos causado por ambulância pertencente ao Município de Matão. Confira-se:



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

"REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS E MATERIAIS - ACIDENTE DE TRÂNSITO - NÃO ROMPIMENTO DO NEXO DE CAUSALIDADE - MORTE DA VÍTIMA - RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ENTE PÚBLICO. 1 Ambulâncias que gozem de livre circulação, estacionamento e parada e tem prioridade de passagem na via e no cruzamento, tais prerrogativas não eximem o condutor de dirigir com cautela, impedindo a ocorrência de acidentes. 2 - É objetiva a responsabilidade da Administração Pública pelos danos causados a terceiros por ato comissivo seu. Portanto, para que se configure o dever de indenizar em casos tais, basta a comprovação do ato (conduta antijurídica), do dano e do nexo de causalidade entre eles (...)" (Apelação nº 1003084-96.2015.8.26.0347, 37ª Câmara Extraordinária de Direito Privado, Relª. Desª. Maria Lúcia Pizzotti, J. 28.11.2017).

Competia à Municipalidade, portanto, demonstrar hipótese excludente de sua responsabilidade, ônus do qual não se desincumbiu, razão pela qual deve responder pelos prejuízos causados ao autor. De toda forma, restou demonstrado nos autos que o capotamento do caminhão decorreu de culpa exclusiva do condutor da ambulância, que agiu de forma imprudente ao adentrar a rodovia sem os cuidados necessários, interceptando o tráfego do caminhão que, na tentativa de desviar, perdeu o controle, vindo a capotar.

Acrescente-se que o fato era previsível, não socorrendo o preposto da ré alegação de que a visibilidade estava prejudicada pela presença de outro automóvel no acostamento. Ainda, a assertiva no sentido de que o condutor do caminhão trafegava em alta velocidade não encontra ressonância na prova colhida nos autos, sem considerar que, por si só, não é apta a afastar a presunção de culpa do motorista que interceptou o veículo que trafegava regularmente pelo fluxo da rodovia, em sua preferencial.

Diante de tais considerações, a sentença emprestou correta solução ao litígio e merece mantida, apenas com pormenor de que, do montante da condenação, deve ser abatido o valor da sucata, cuja aferição será feita na fase de



#### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

cumprimento de sentença, sob pena de enriquecimento sem causa.

Por fim, considerando que a sentença restou proferida sob a égide do novo Código de Processo Civil, a verba honorária previamente fixada em 10% sobre o valor atualizado da condenação deve ser majorada para 12% sobre a mesma base de cálculo em favor do advogado do autor, sendo cabíveis honorários sucumbenciais recursais, nos termos do disposto no artigo 85, § 11, do novo Código de Processo Civil.

Isto posto, nega-se provimento ao recurso, com observação.

KIOITSI CHICUTA Relator